



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 1ª - COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 001/2024

RELATOR: **Dr. CRISTIAN MENDES DA SILVA**

DENUNCIANTE: **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

DENUNCIADO: **LUCAS CORDEIRO MARINHO**

JOGO: **UNIÃO E FORÇA F.C X JUVENTUDE F.C**

CATEGORIA: **NÃO PROFISSIONAL**

DATA DO JOGO: **07/01/2024**

EMENTA: AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL – ARBITRAGEM – ART. 243-F C/C ART 254-A – CBJD - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DESCONSTITUIR A SUMULA – CONDENAÇÃO QUE SE IMPOE.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, em face do atleta **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, atleta da EPD JUVENTUDE F.C., como incurso no art. 243-F, §1º e art. 254-A, § 1º, I e § 3º do CBJD.

Aduz a Procuradoria de Justiça Desportiva, em apertada síntese que a súmula do jogo, narra sobre os acontecimentos ocorrido na partida válida pelo Campeonato Taça Amazonas de Futebol 7, envolvendo o denunciado, conforme transcrito a seguir:

“Quando a partida entre as Equipes do União e Força FC e o Juventude FC. Expulsei o jogador nº 01 Lucas Cordeiro Marinho do Juventude F.C. por receber o 2º cartão amarelo antes mesmo de lhe ser apresentado o cartão vermelho o supracitado me agrediu fisicamente com “uma peitada” no meu tórax, momento este que quase me derruba no solo. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

jogador so foi contido pelo 2º árbitro o Sr. Wetse Van Rij que segurou e não permitiu a continuidade dos fatos. Durante todo o tempo o individuo ficou me ofendendo com as palavras: “Filho da Puta, ladrão safado, vai tomar no cú”. Lembrando que ainda me desferiu um soco que acertou minha boca, lesionando o meu lábio inferior. Isto aconteceu aos 24 minutos e 10 segundos”.

Ao final, a Procuradoria de Justiça Desportiva, pugna pela condenação do denunciado **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, atleta da EPD JUVENTUDE F.C, nos termos dos artigos 243-F, § 1º e 254-A, § 1º, I e § 3º ambos do CBJD.

O denunciado, não é reincidente.

Réu devidamente citado.

Este é o breve relatório.

AS PERGUNTAS o mesmo respondeu: QUE NA SUMULA DO ARBITRO, ELE SE CONTRADIZ, POIS NÃO HOUE A AGRESSAO, MAS FOI EXPULSO E FICOU NO BANCO DE RESERVA E O JUIZ ENCERROU A PARTIDA.

VOTO

Recebo a denúncia, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade.

Pois bem.

Como é sabido, ainda que não consista em verdade absoluta, a Súmula, assim como o relatório e eventuais informações prestadas pelo árbitro da partida, gozam de presunção de veracidade relativa, nos termos do art. 58 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Diante disso, incumbia à parte denunciada trazer aos autos elementos probatórios que pudessem desconstituir a Súmula e, conseqüentemente, colaborar no convencimento dos julgadores.

Não o fez.

As condutas narradas pelo árbitro, a qual não fora combatida pela defesa a partir da produção de provas, é considerada gravíssima, pois afronta os princípios escudados pelo esporte e pelo direito esportivo, e não condizem com a conduta esperada de um atleta quer seja profissional ou não profissional.

Não satisfeito em afrontar fisicamente o árbitro da partida, o denunciado ainda teceu ameaças e ofendeu a honra da autoridade do jogo ao trazer dubiedade quanto ao seu caráter e a sua integridade na condução da profissão, na medida em que o chamou de “ladrão”.

Logo, o relatado em Súmula enquadra-se na hipótese de concurso formal, pois mediante uma única ação - assim considerado o ato de confrontar o árbitro -, o denunciado incorre em duas ou mais infrações - (i) praticar agressão física (art. 254-A) e (ii) ofender a honra de membro da equipe de arbitragem (art. 243-F do CBJD).

Assim, considerando que o atleta **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, cometeu as infrações de ofensa à honra desportiva e agressão física, tipificados nos Artigos 243-F e 254-A, entendo pela procedência da denúncia no tocante ao Art. 254-A, § 3º, o qual sugiro a pena de 4 (quatro) jogos, com a conseqüente absorção da pena menor, prevista no Art. 243-F, do CBJD.

DISPOSITIVO

Desta forma, condeno o atleta **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, a pena de 04 (quatro) jogos pelo Art. 254-A § 3º, com a conseqüente




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

absorvição da pena menor, prevista no Art. 243-F, do CBJD, ficando definitiva a penas 2 (dois) jogos, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD, tendo em vista o campeonato no qual está inserido, envolve ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Eminentíssimos Auditores da 1ª Comissão Disciplinar, em sessão realizada na data 29/01/2024 por unanimidade: condenar o Atleta **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, a pena de 4 (quatro) jogos pelo Art. 254-A § 3º, com a conseqüente absorvição da pena menor, prevista no Art. 243-F, do CBJD, ficando definitiva a pena de 2 (dois) jogos, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD, tendo em vista o campeonato no qual está inserido, envolve ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS

Manaus, 29 de janeiro de 2024.


CRISTIAN MENDES DA SILVA
Relator para o acórdão
Auditor Relator 1ª CD/TJD-AM